



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 7/2019 – PARECER CFM nº 11/2020

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Comercialização de cursos oferecidos por médicos via internet

RELATOR: Cons. Yáscara Pinheiro Lages Pinto

EMENTA: Comercialização de cursos oferecidos por médicos via internet. Natureza de serviço médico. Aplicação das regras de publicidade médica. A comercialização de cursos dessa natureza deverá respeitar os dispositivos do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217/2018, da Resolução CFM nº 1.974/2011 e dos critérios estabelecidos no Parecer CFM nº 14/2017.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (CRM-SC) ao Conselho Federal de Medicina (CFM) acerca da legalidade da comercialização de cursos on-line sobre saúde por parte dos médicos brasileiros.

De acordo com o consulente, em dezembro de 2018, o CRM-SC foi questionado sobre tal legalidade por um médico que promovia a venda de cursos on-line dessa natureza, tendo este argumentado que a venda on-line do curso para recuperar a energia e melhorar o sono não seria uma atividade médica em si, mas sim uma atividade de ensino, razão pela qual as regras de publicidade médica não deveriam ser aplicadas no seu caso. Para corroborar o seu entendimento, o médico listou outras dezenas de sites de colegas médicos da mesma natureza.

Em resposta ao questionamento do médico acima citado, o CRM-SC decidiu que os cursos em questão se referem, sim, a divulgação de assuntos médicos e que, portanto, deveriam respeitar as regras de publicidade que se aplicam aos atos profissionais médicos.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O consulente descreve, entretanto, que não encontrou resolução ou parecer do CFM concernente ao mencionado assunto e, por esse motivo, realiza a presente consulta com o fim de esclarecer os seguintes questionamentos:

- 1) É permitida a comercialização de cursos de saúde? Em que termos?
- 2) A maneira sedutora como a venda do conhecimento médico é colocada pode ser entendida como exercício mercantilista da medicina?
- 3) O acesso direto a grupos privados de Facebook ou WhatsApp pode ser entendido como infração ao art. 111 do Código de Ética Médica?
- 4) A oferta de “bônus”, com envio de suplementos por correio às pessoas que comprem os referidos cursos, é prática possível ou configura interação/dependência de farmácia?

DO PARECER

De início, importa salientar que todo o imbróglio levantado pelo consulente tem raiz na **natureza** dos cursos on-line de recuperação de energia e melhora do sono, os quais vêm sendo cada vez mais oferecidos em mídias digitais (internet, TV etc.) pelos médicos do Brasil afóra. Afinal, esses cursos têm natureza de atividade médica ou não?

Pois bem, para a resolução do questionamento, faz-se necessário observar o que preconiza a Resolução CFM nº 1.627/2001 – que cuidou de definir as atividades profissionais típicas e privativas de medicina –, a qual resolve, em seu art. 1º:

Artigo 1º – Definir o ato profissional de médico como todo procedimento técnico-profissional praticado por médico legalmente habilitado e dirigido para:

I. a promoção da saúde e prevenção da ocorrência de enfermidades ou profilaxia (prevenção primária);

II. a prevenção da evolução das enfermidades ou execução de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos (prevenção secundária);

III. a prevenção da invalidez ou reabilitação dos enfermos (prevenção terciária).



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

§ 1º As atividades de prevenção secundária, bem como as atividades de prevenção primária e terciária que envolvam procedimentos diagnósticos de enfermidades ou impliquem em indicação terapêutica (prevenção secundária), são atos privativos do profissional médico.

§ 2º As atividades de prevenção primária e terciária que não impliquem na execução de procedimentos diagnósticos e terapêuticos podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente. (grifo nosso)

Percebe-se, portanto, que existem atos típicos e atos privativos do profissional médico, **sendo ambos modalidades de ato profissional médico**. Aqueles são os que podem ser compartilhados com outros profissionais da saúde; estes, os que não podem.

Com relação aos atos típicos do profissional médico, a exposição de motivos da referida Resolução CFM nº 1.627/2001 cuidou de esclarecer mais ainda do que tratam:

Os atos tipicamente médicos, mas compartilhados com agentes de outras profissões, são:

- 1. Realização de atos profiláticos de enfermidade ou procedimentos higiênicos que possam ser ou vir a ser fomentadores de bem-estar individual ou coletivo;**
- Realização de procedimentos profiláticos ou reabilitadores que não impliquem em diagnosticar enfermidades ou realizar procedimentos terapêuticos e procedimentos diagnósticos;
- Realização de exames subsidiários complementares do diagnóstico médico, nos termos da lei. (grifo nosso)

Assim, está claro que a realização de atos profiláticos de enfermidade que possam ser ou vir a ser fomentadores de bem-estar individual ou coletivo constitui ato profissional médico.

Analisando os cursos on-line que foram anexados à consulta formulada pelo consulente, verifica-se que todos eles oferecem um serviço de orientação que visa a saúde do possível comprador com a finalidade de: obter mais energia; melhorar o sono; melhorar



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

a capacidade de raciocínio; aliviar sintomas de depressão e ansiedade; aumentar massa muscular e perder gordura; entre outros benefícios no mesmo sentido.

Ora, não restam dúvidas de que os objetos desses cursos constituem, no mínimo, atos profissionais médicos de prevenção primária, **razão pela qual devem, sim, se submeter às regras de publicidade médica**, mormente aquelas previstas no Código de Ética Médica e na Resolução CFM nº 1.974/2011 – que estabelece os critérios norteadores da propaganda em medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria.

Dito isto, **conclui-se que os cursos de saúde dessa natureza só serão permitidos caso respeitem os princípios éticos da medicina**, principalmente a vedação inserida no art. 58 do Código de Ética Médica, segundo o qual é proibido “o exercício mercantilista da medicina”.

Além disso, os profissionais médicos **devem obrigatoriamente divulgar seus tratamentos e procedimentos com estrita observância do Código de Ética Médica e da Resolução CFM nº 1.974/2011**, mormente do estabelecido nos arts. 37 e 112 do Código de Ética Médica e no art. 3º, alíneas *g, j e k*, da Resolução CFM nº 1.974/2011:

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 37. [É vedado ao médico] Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

§ 2º Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina

(...)

Art. 112. [É vedado ao médico] Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.974/2011

Art. 3º É vedado ao médico:

(...)

g) Expor a figura de seu paciente como forma de divulgar técnica, método ou resultado de tratamento, ainda que com autorização expressa do mesmo, ressalvado o disposto no art. 10 desta resolução;

(...)

j) Oferecer consultoria a pacientes e familiares como substituição da consulta médica presencial;

(...)

k) Garantir, prometer ou insinuar bons resultados do tratamento.

Assim, são vedados aqueles tratamentos e procedimentos que estão sendo divulgados em massa pela internet com diversas irregularidades perante as normas médicas: sem a realização de consulta individual presencial – inclusive com alguns deles oferecendo consulta em massa em grupos de WhatsApp e Facebook –; com propagandas sensacionalistas e enganosas, que prometem ou insinuam bons resultados; e com exposição dos seus “pacientes”.

Sobre a utilização de consulta em massa em grupos de WhatsApp e Facebook, este Conselho Federal de Medicina já se posicionou no **Processo-Consulta CFM nº 50/2016 – Parecer CFM nº 14/2017**, no qual se concluiu que:

O WhatsApp e plataformas similares podem ser usados para comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como entre médicos e médicos em caráter privativo para enviar dados ou tirar dúvidas com colegas, bem como em grupos fechados de especialistas ou do corpo clínico de uma instituição ou cátedra, com a ressalva de que todas as informações passadas têm absoluto caráter confidencial e não podem extrapolar os limites do próprio grupo, nem tampouco podem circular em grupos recreativos, mesmo que composto apenas por médicos, **ressaltando a vedação explícita em substituir as consultas presenciais e aquelas para complementação diagnóstica ou evolutiva a critério do médico**



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

por quaisquer das plataformas existentes ou que venham a existir.
(grifo nosso)

Na sua exposição de motivos, o conselheiro relator do referido Parecer, dr. Emmanuel Fortes S. Cavalcanti, expôs que:

Está claro que o médico pode receber mensagens no WhatsApp e responder, como sempre o fez, atendendo telefonemas de pais aflitos com seu pequeno filho cuja febre não baixava e precisava ouvir seu pediatra com as orientações seguras e tranquilizadoras.

Todos os regramentos dizem respeito a não substituir as consultas presenciais e aquelas para complementação diagnóstica ou evolutiva a critério do médico pela troca de informações à distância. Desde 1942, com o Decreto-Lei nº 4113 há uma expressa proibição a tal prática.

Nesse instrumento legal há uma antecipação a novos métodos, ao dizer que a proibição se estende a qualquer meio que venha a ser descoberto *a posteriori*.

Portanto, e lastreado no parecer de nossa consultoria jurídica (Cojur), podemos assegurar que **a troca de informações entre pacientes e médicos, quando se tratar de pessoas já recebendo assistência, é permitida para elucidar dúvidas, tratar de aspectos evolutivos e passar orientações ou intervenções de caráter emergencial.** Se relevante, deve orientar o paciente a comparecer ao consultório e registrar em prontuário ou ficha clínica, no primeiro momento em que o médico tiver acesso ao mesmo.

Portanto, a utilização das plataformas das redes sociais é permitida, desde que atendidos os critérios estabelecidos no Parecer CFM nº 14/2017 acima transcritos, o que não ocorreu no caso concreto do interessado e da extensa maioria de exemplos de outros médicos listados por ele em sua consulta.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se, sinteticamente:

1) É permitida a comercialização de cursos de saúde? Em que termos?

Os cursos de saúde dessa natureza só serão permitidos caso respeitem os princípios éticos da medicina, principalmente a vedação inserida no art. 58 do Código de Ética Médica, segundo o qual é proibido “o exercício mercantilista da medicina”.

Além disso, os profissionais médicos devem obrigatoriamente divulgar seus tratamentos e procedimentos com estrita observância do Código de Ética Médica e da Resolução CFM nº 1.974/2011, mormente do estabelecido nos arts. 37 e 112 do Código de Ética Médica e no art. 3º, alíneas *g*, *j* e *k*, da Resolução CFM nº 1.974/2011.

2) A maneira sedutora como a venda do conhecimento médico é colocada pode ser entendida como exercício mercantilista da medicina?

Sim, por violação do art. 3º da Resolução CFM nº 1.974/2011, especialmente de sua alínea *k*, segundo a qual é vedado ao médico “garantir, prometer ou insinuar bons resultados do tratamento”.

3) O acesso direto a grupos privados de Facebook ou WhatsApp pode ser entendido como infração ao art. 111 do Código de Ética Médica?

A utilização das plataformas das redes sociais pode ocorrer desde que se observem os critérios estabelecidos no Parecer CFM nº 14/2017. Caso estes sejam respeitados, não há que se falar em infração ao art. 111 do Código de Ética Médica.

4) A oferta de “bônus”, com envio de suplementos por correio às pessoas que compram os referidos cursos, é prática possível ou configura interação/dependência de farmácia?

A prática em questão e qualquer outra similar configura evidente interação/dependência de farmácia, ato expressamente vedado pelo Código de Ética



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Médica nos seus arts. 68 e 69¹, afinal esses dispositivos são claros no sentido de proibir interações de promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, **qualquer que seja sua natureza**.

É importante frisar que não foi feita a análise de nenhum caso concreto para emissão deste parecer.

Este é o parecer, S.M.J.

Brasília, DF, 16 de julho de 2020.

YÁSCARA PINHEIRO LAGES PINTO

Conselheira relatora

¹ “[É vedado ao médico:] Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.
Art. 69. Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.”